

**ILÚSTRÍSSIMO SENHOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Pregão Eletrônico 73/2020**

COMERCIAL TOP MIX LTDA – EPP , pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 18.387.904/0001-87, com sede à Salviano José Da Silva, N° 300, Cond. Eldorado - Jd. Vale Do Sol - São José Dos Campos/Sp - Cep: 12.238-573, através de seu representante que abaixo assina, com fulcro no art 109, I, alínea “a” da lei 8.666/1993, bem como, utilizando-se do direito constitucional de petição previsto ao Art 5º, XXXIV, alínea “a”, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA para o lote 3 do referido Pregão Eletrônico, conforme passa a discorrer:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

(em face ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA)

**1 – Considerações Iniciais:**

Ilustre, Pregoeiro e membros da comissão de pregão,

O respeitável julgamento das Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela

empresa **GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA**, em face das alegações apresentadas recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **COMERCIAL TOP MIX LTDA – EPP** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão

evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação visando resguardar aqui os direitos basilares da licitação.

A inconformidade da **GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA**, manifestada no **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto não merece prosperar e tão pouco induzir o nobre Pregoeiro e esta douta Comissão de Licitação a pratica de qualquer ato ilegal.

## **2 – Do Direito a Contrarrazões:**

### **EDITAL DE LICITAÇÃO**

#### **9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

9.2. Tendo o licitante manifestado, motivadamente, a intenção de recorrer durante a sessão pública do Pregão, será registrada em ata a síntese das razões de recurso e, sendo este admitido, será consignada a intimação da GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, para apresentar suas razões de recurso, no prazo de 03 (três) dias corridos, **ficando também intimadas as demais licitantes, a contar do término do prazo da GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, também em 03 (três) dias, a apresentarem contrarrazões.**

## **3 – Do fato**

3.1 - A empresa **COMERCIAL TOP MIX LTDA - EPP** foi à vencedora do certame de licitação do lote 3 que ocorreu na data de 14 de setembro de 2020, onde se sagrou arrematante do Lote I da licitação em epigrafe cumprindo na integra o rito processual descrito no instrumento convocatório e seus anexos, o qual **grifa**:

### **EDITAL DE LICITAÇÃO**

#### **“9. DA PROPOSTA DE PREÇOS NO SISTEMA ELETRÔNICO**

9.1. *O encaminhamento da proposta pelo licitante pressupõe seu pleno conhecimento*

*e aceitação de todas as regras do certame.*

9.1.1 *O licitante assinalará no sistema, antes de registrar sua proposta, que cumpre*

*plenamente os requisitos de habilitação e proposta exigidos neste instrumento*

*convocatório, sujeitando-se às sanções legais na hipótese de declaração falsa.”*

#### **12. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA**

(...)12.4. *É facultado à administração o requerimento de amostra do produto para análise o que será feito por uma comissão especialmente constituída para tal finalidade.*

12.4.1. *O indicativo da necessidade da apresentação de amostra, o prazo para sua apresentação e as condições do seu julgamento constarão no ANEXO I – Termo de Referência (...)*

12.6. *No julgamento da habilitação e das propostas, pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*

3.2 - Diante do exposto acima e do entendimento acerca das normas que disciplinam este processo em específico, fica mais do que comprovado que a empresa COMERCIAL TOP MIX LTDA - EPP, cumpriu plenamente o rito processual da licitação, **INCLUSIVE** declarando em proposta comercial estar de acordo com edital e seus anexos, não ferindo de forma alguma os princípios basilares da licitação e as exigências editalícias, pois apresentou toda a documentação exigida com as devidas comprovações técnicas. O fato é que a empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, inconformada com a perda na disputa, tenta agora plantar dúvidas no trabalho realizado pela

Equipe Técnica da Prefeitura de Viana, a qual verificou exaustiva e diligentemente cada exigência técnica solicitada no edital de licitação, com a documentação apresentada pela empresa COMERCIAL TOP MIX

LTDA - EPP, estando estes em plena conformidade com o que foi exigido, restando assim, aceitar e habilitar o mesmo.

3.3 - Importante agora invocar, antes de pleitear a defesa da empresa COMERCIAL TOP MIX LTDA - EPP, o **Princípio da Economicidade aplicado em conjunto com o Princípio da Eficiência Administrativa**, visto que o **preço aceito para o Lote I** pela empresa COMERCIAL TOP MIX LTDA - EPP é de R\$ 766.999,94 enquanto que o preço final da empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA é de R\$ 789.900,00, ou seja, uma diferença de R\$ 22.900,06 a mais para o erário público, pelo qual o servidor público deve ter cautela, principalmente ao decidir por uma desclassificação que venha causar prejuízo, como no caso em questão.

#### **4 – Do Fato em Questão – Equipamento ofertado no Lote 1 não atende aos requisitos técnicos do edital**

4.1 - Na data de 15 de outubro de 2020 a empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA alegando que a COMERCIAL TOP MIX LTDA - EPP não atende aos requisitos do edital para o Lote 3, **interpõe o seguinte Recurso Administrativo, grifo:**

***Produto ofertado não especifica WIFI, 2.7. Vídeo, Possuir (01) uma unidade de disco rígido de no mínimo 1TB, com, b. Possuir (01) uma unidade de disco tipo SSD de no mínimo 128 GB o mesmo apresenta apenas um dos discos, conforme demonstraremos recurs***

4.2 - Senhor Pregoeiro, quando um equipamento é submetido a uma análise técnica, partimos do pressuposto que os profissionais que realizarão esta **análise técnica** – no caso em questão utilizando os requisitos do Edital de Licitação e consequentemente documentos tais como Manuais, *Datasheets, Release Notes* dentre outros pertencentes ao fabricante do equipamento, todos de domínio público – tenham pleno conhecimento do que estão analisando, sendo desta forma, imparciais a qualquer tipo de favorecimento a marcas ou produtos, realizando de forma eficaz e objetiva o atesto das exigências técnicas previstas no edital, como foi feito no caso em questão. Caso ainda surgisse alguma dúvida, o edital permitia a solicitação de amostra para verificação do produto ofertado.

4.3 - Vejamos agora em detalhes os argumentos utilizados pela empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA no intuito de apontar inconformidades, os quais além de retardar uma habilitação legítima lançam dúvidas sobre o rigoroso trabalho de análise realizado pela Equipe Técnica da Prefeitura de Viana, a qual avaliou a Planilha de Verificação e os documentos apresentados pela

empresa COMERCIAL TOP MIX LTDA - EPP para balizar o aceite do computador Dell Optiplex 7070. Felizmente a própria fragilidade dos argumentos e da conduta apresentada pela GLOBAL

DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA só conseguem esvaziar esta presunção, validando com isto a força do Aceite Técnico já concedido.

**Comentários da empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA referente a não conformidade do item 2.11 edital**

*“É exigido que o equipamento possua dois tipos de discos instalados. O primeiro sendo um disco SATA de 1TB e o segundo um disco adicional SSD de 128GB com tecnologia NVME.*

*Em consulta a proposta apresentada pela da licitante TOP MIX, temos que a proposta não contempla o segundo disco exigido em edital, apenas menciona o primeiro disco de 1TB. É importante destacar que o disco exigido possui um elevado custo, devido a tecnologia NVME de alta performance, e fica evidente pelos preços praticados e devidamente evidenciado junto ao documento de proposta da licitante que a mesma deixa de contemplar o segundo de 128GB SSD NVME conforme exigido, restando assim em desconformidade com o edital.”.*

4.4 - Senhor Pregoeiro, Equipe Técnica e demais membros desta Douta Comissão de Licitação, houve o entendimento que o SSD 128GB será fornecido junto com o computador. Entretanto para não deixar nenhuma dúvida referente ao fornecimento, será fornecido Dell 128GB SSD M.2 PCIe NVMe Class 35, com partnumber KBG3xZMS, sem alteração do preço final do computador.

**Comentários da empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA referente a não conformidade do item 2.9 do edital**

*“É exigido que o equipamento possua adaptador WIFI com diversas características técnicas de performance e alcance. É importante destacar que os adaptadores WIFI, não são um padrão de mercado e que as características técnicas e preços variam conforme o as tecnologias exigidas e necessárias. Em consulta a proposta inicial apresentada pela da licitante TOP MIX, temos que a única informação sobre o adaptador WIFI ofertado é a própria sigla constante junto de sua proposta, não demonstrando o modelo ou ainda quais dos adaptadores suportados pelo equipamento Dell 7070 será entregue. Tal conduta nos leva a crer que a licitante não observou os requisitos do edital e entregará qualquer adaptador, sem observar o exigido em edital. Assim é necessário que seja feita uma diligência junto a licitante para que seja informado o modelo do adaptador WIFI proposto junto com o equipamento Dell 7070 a fim de confrontar com o exigido em edital.”.*

4.5 - Imaginamos que nossa defesa se daria apenas no campo técnico, neste caso, porém só é possível nos apoiarmos na semântica e na cuidadosa interpretação de texto para esclarecer a ingenuidade da afirmação realizada pela GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. Para sanar essa

dúvida, será fornecido o Qualcomm® QCA61x4A Dual-band 2x2 802.11ac Wireless with MU-MIMO + Bluetooth 4.2, produto que está no catálogo oficial da Dell, podendo ser consultado no [https://www.dell.com/resources/en-us/asset/data-sheets/products/desktops-all-in-ones/optiplex\\_7070\\_spec\\_sheet.pdf?newtab=true](https://www.dell.com/resources/en-us/asset/data-sheets/products/desktops-all-in-ones/optiplex_7070_spec_sheet.pdf?newtab=true), página 4.

**Comentários da empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA referente a não conformidade do item 2.7 do edital**

*“É evidente que as características técnicas exigidas quanto ao adaptador gráfico, se referem a necessidades de um adaptador dedicado “OFFBoard”, isso se confirma ao observarmos a exigência quanto a subitem “d) Possuir memória mínima de 4GB GDDR5 ou superior”.*

*É sabido que nenhum processador com controladora gráfica integrada terá memória GDDR5 ou performance aproximada disso.*

*Uma vez que na proposta do licitante não conta placa de vídeo adicional, temos que a configuração a ser entregue é a padrão, com placa de vídeo integrada ao processador, deixando de atender a alínea d) do Termo de referência.”.*

4.6 - Novamente a GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA abre mão do conhecimento básico de consultar o catálogo do produto e sucumbe diante da tentação de poder retardar esta licitação com afirmações inverídicas. A equipe da GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA resolveu basear uma peça recursal na simples ausência de certos termos em nossa documentação comprobatória, ignorando as informações destacadas no catálogo, mostrando que o modelo proposto não apenas atende a placa de vídeo. Para sanar qualquer dúvida nesta questão, a placa de vídeo será AMD Radeon™ RX 550, 4GB, estando no catálogo oficial da Dell, podendo ser consultado no endereço [https://www.dell.com/resources/en-us/asset/data-sheets/products/desktops-all-in-ones/optiplex\\_7070\\_spec\\_sheet.pdf?newtab=true](https://www.dell.com/resources/en-us/asset/data-sheets/products/desktops-all-in-ones/optiplex_7070_spec_sheet.pdf?newtab=true), na página 4.

4.7 – Por fim, independente de quão estranha e desesperadora pareça esta tentativa da empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA em querer desqualificar o trabalho realizado pela equipe técnica da Prefeitura de Viana, bem como criar dúvidas, que não existem, acerca das funcionalidades do equipamento **Dell Optiplex 7070**, a simples análise dos documentos técnicos apresentados pela empresa COMERCIAL TOP MIX LTDA - EPP, por si só já comprovam a inépcia e a falta de preparo técnico da empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA em suas análises.

4.8 - Ora se por ventura, restam dúvidas quanto à conformidade das funcionalidades do

equipamento **Marca Dell Optiplex 7070**, caberia à equipe técnica do da Prefeitura de Viana, convocar a empresa COMERCIAL TOP MIX LTDA - EPP a prestar esclarecimentos acerca do mesmo, visto que as documentações técnicas diferem de fabricante para fabricante, quando comparadas umas com as

outras, sendo que uma idêntica funcionalidade ou especificação de tecnologia pode ser descrita de diferentes formas e com as mais variadas terminologias. Caberia também, a equipe técnica solicitar apresentação de amostra do equipamento a fim de elucidar completamente se o equipamento ofertado possui ou não as características exigidas implementadas e 100% operacionais.

O Tribunal de Contas da União é claro e assertivo em suas decisões quanto à solicitação de amostras, vejamos algumas de suas decisões, grifo:

**A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração. Não viola a Lei 8.666/93 a exigência, na fase de classificação, de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital.**  
*(Decisão nº 1237/2002 – Plenário).*

Exija, em processos licitatórios, **prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas,** em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3o da Lei no 8.666/1993 e no art. 2o da Lei no 9.784/1999.  
*(Acórdão 2932/2009 Plenário).*

## **5 – Das Considerações Finais**

5.1 – Senhor Pregoeiro, Equipe Técnica e demais membros desta Douta Comissão de Licitação, é fato mais do que comprovado que a **empresa COMERCIAL TOP MIX LTDA - EPP, cumpriu todas as exigências técnicas do edital, pois dimensionou corretamente seu equipamento, de acordo com as especificações técnicas descritas,** ofertando assim, aquele que atendeu plenamente ao exigido.

Se a empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA menospreza a capacidade da Equipe Técnica da Prefeitura de Viana, que realizou a análise das especificações técnicas, assim como a das outras licitantes, só nos resta crer que a real intenção é conturbar e retardar um processo licito com argumentos mal elaborados, beirando a ingenuidade, principalmente se analisarmos o rigor e a lisura com que a área técnica do TJ RS elabora o aceite técnico de suas propostas, se não fosse desta forma, também estaríamos aceitos e habilitados no Lote II.

**Diante disto, cabe à empresa COMERCIAL TOP MIX LTDA - EPP pedir que seja mantida a decisão deste nobre Pregoeiro, o qual declarou a empresa COMERCIAL TOP MIX LTDA - EPP, vencedora do Lote I do edital em epígrafe.**

## **6 – Do Pedido**

6.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a empresa **COMERCIAL TOP MIX LTDA - EPP**, passa a requerer:

- a) O **indeferimento em sua totalidade** do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, por não possuir embasamento plausível de apreciação.
- b) O **deferimento em sua totalidade** das **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa **COMERCIAL TOP MIX LTDA - EPP**, para que a mesma seja declarada Adjudicada e Homologada no certame licitatório, garantindo assim os seus reais direitos adquiridos, prosseguindo com a fase cursiva da licitação para contratação.
- c) A devida aplicação do **Princípio da Economicidade** em conjunto com os **Princípios da Probidade Administrativa, da Legalidade, do Julgamento Objetivo** e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Nestes termos pede deferimento.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2020.

**COMERCIAL TOP MIX LTDA – EPP**  
**FERNANDO DE GODOI DO NASCIMENTO**  
**ESPECIALISTA EM TI**  
**RG: 33.200.870-8**  
**CPF/MF N°: 216.492.668-47**